



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 581030/18  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO,  
MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 3920/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Antônio de Oliveira, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I<sup>1</sup> da Constituição Federal, conforme Portaria nº 111/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 11340, de 17/08/2018 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 20/08/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15683/23 – peça processual nº 051) ressaltou que as irregularidades apontadas nos Despachos nº 1515/22-CAGE (peça processual nº 014), nº 944/23-CAGE (peça processual nº 030) e nº 4978/23-CAGE (peça processual nº 045) não foram sanadas pelo Município. Entretanto, verificou que a documentação foi protocolada neste Tribunal em 20/08/2018, ou seja, há mais de 05 anos, ocorrendo o transcurso do

---

<sup>1</sup>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo decadencial para julgamento da legalidade do ato neste Tribunal, conforme Prejulgado nº 031<sup>2</sup> desta Corte, opinando ao final pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger Michael Richard Reiner (Parecer nº 786/23 – peça processual nº 041) corroborou entendimento pelo registro do ato sugerindo, ainda, a reabertura da instrução dos autos de admissão de pessoal nº 82690/04, com vistas à revisão de ofício da decisão objeto do Acórdão nº 125/06-1C.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>3</sup>

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

---

<sup>2</sup> PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

<sup>3</sup> Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como se verifica adiante, o presente procedimento foi protocolado em 20/08/2018, tendo permanecido até 30/03/2022 na unidade técnica sem que houvesse instrução.

TRÂMITE INTERNO - 51.738-0 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Trâmite Pauta Sessão Aposentadoria Consultas Diligência Certificações Atos Agenda Movimentação Interna Atualizar o Trâmite Solteir Sair

Processo Nº 581030/18 - Autos Digitais

Gerar Distribuição Aposentados Reunidos Junta Sobrestados

Ofício: Prot. Integrado Protocolado: 20/08/18 15:16 Autuado: 20/08/18 15:16 Aposentado ao: Trâmites

Assunto: ATO DE INAT Relator: CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Trâmite Atual: 10/11/23 19:36

Trâmites do Processo

| Di. Envio  | Origem | Mat. Envol. | Nome Envol.         | Cargo | Di. Recebimento | Destino | Status do Encaminhamento | Observação |
|------------|--------|-------------|---------------------|-------|-----------------|---------|--------------------------|------------|
| 10/11/2023 | DP     | 50.437-1    | ROBERTO CARLOS BO   |       | 10/11/2023      | GACAK   | Em poder                 |            |
| 10/11/2023 | GACAK  | 50.010-0    | CLAUDIO AUGUSTO K   |       | 10/11/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| 31/10/2023 | SMPTC  | 51.786-0    | SUANE VOLPATO DE I  |       | 31/10/2023      | GACAK   | Fechado                  |            |
| 30/10/2023 | 4PC    | 50.054-2    | GABRIEL GUY LÉGER I |       | 30/10/2023      | SMPTC   | Fechado                  |            |
| 19/10/2023 | SMPTC  | 51.786-0    | SUANE VOLPATO DE I  |       | 19/10/2023      | 4PC     | Fechado                  |            |
| 19/10/2023 | DP     | 50.174-3    | ANDREA AGIBERT MAI  |       | 19/10/2023      | SMPTC   | Fechado                  |            |
| 18/10/2023 | CAGE   | 52.126-4    | WILLIAN VAGDY MORI  |       | 18/10/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| 11/10/2023 | DP     | 51.444-6    | DENISE BERNARDES E  |       | 11/10/2023      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 14/09/2023 | CAGE   | 50.177-9    | ANGELA MARIA BAGGI  |       | 14/09/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| 06/09/2023 | DP     | 51.729-1    | CAROLINE LEMES KAF  |       | 06/09/2023      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 26/05/2023 | CAGE   | 50.801-2    | GISELLE KUSTER DA E |       | 26/05/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| 26/05/2023 | DP     | 62.759-2    | JIHAD HAIDAR MIGUEL |       | 26/05/2023      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 24/02/2023 | CAGE   | 50.177-9    | ANGELA MARIA BAGGI  |       | 24/02/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| 01/02/2023 | DP     | 62.759-2    | JIHAD HAIDAR MIGUEL |       | 01/02/2023      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 22/09/2022 | CAGE   | 50.801-2    | GISELLE KUSTER DA E |       | 22/09/2022      | DP      | Fechado                  |            |
| 06/09/2022 | DP     | 62.774-6    | RAFAELA ZAFFARI SAN |       | 06/09/2022      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 30/03/2022 | CAGE   | 50.177-9    | ANGELA MARIA BAGGI  |       | 30/03/2022      | DP      | Fechado                  |            |
| 20/08/2018 | DP     | 99.999-9    |                     |       | 20/08/2018      | CAGE    | Fechado                  |            |

Total: 5

Observação: ML, ML, ML, ML, ML

Partes (5 registros)

Entidade: Denominada

Ex-Gestor: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO 201.466.909-44

Gestor atual: MARILON FANCER MARQUES 063.474.769-09

Gestor do ato: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO 201.466.909-44

Senador: ANTONIO DE OLIVEIRA 387.725.909-04

Interessado: MUNICIPIO DE MARIA HELENA 76.247.386/0001-00

Credenciados (5 registros)

Entidade: Denominada

Ex-Gestor: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO 201.466.909-44

Gestor atual: MARILON FANCER MARQUES 063.474.769-09

Gestor do ato: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO 201.466.909-44

Senador: ANTONIO DE OLIVEIRA 387.725.909-04

Interessado: MUNICIPIO DE MARIA HELENA 76.247.386/0001-00

Diante disso, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 31<sup>2</sup>, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a reabertura da instrução dos autos de admissão de pessoal nº 82690/04, com vistas à revisão de ofício da decisão objeto do Acórdão nº 125/06-1C, entendo não cabível no presente momento, devendo-se analisar cada caso que se apresente para registro.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, o **registro tácito**, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 31, da aposentadoria de Antônio de Oliveira, ocupante do cargo de carpinteiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I<sup>4</sup> da Constituição Federal, conforme Portaria nº 111/2018, publicada no Diário Oficial do Município nº 11340, de 17/08/2018 (peça processual nº 010).

---

<sup>4</sup>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro no exercício da Presidência